



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4101 DE 10 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos do tipo motocicleta, a serem denominados respectivamente de mototáxi e motoentrega.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motoentrega serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por empresas, agências e cooperativas, dependem de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por profissionais autônomos, ou seja, pessoas físicas, dependem de Decreto de Permissão de Uso, expedido pela Prefeitura Municipal, que estipulará os direitos e obrigações, mediante pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido para a legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não está incluída nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei, bem como a quantidade de agências, serão limitados através de decreto pelo Poder Executivo, podendo este número ser alterado de acordo com as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei deverão cumprir as seguintes exigências:

- I - registro como veículo da categoria aluguel;
- II - potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;
- III - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- IV - Identificação no tanque da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motoentrega deverão atender ao disposto na legislação federal e possuir os seguintes equipamentos de segurança:

- I - alça metálica traseira à qual possa segurar-se o passageiro;
- II - cano de escapamento com abafador de som (silencioso);
- III - dois retrovisores;
- IV - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- V - aparador de linha antena corta-pipas.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- IV - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;
- V - portar crachá específico para o exercício da atividade de mototáxi e motoentrega, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VI - manter-se trajado com colete de identificação padrão, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VIII - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- IX - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- X - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- XI - utilizar capacete com inscrição da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 12. Para a obtenção do alvará de funcionamento, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com a seguinte documentação:

- I - contrato social em vigor, devidamente registrado;
- II - inscrição CNPJ;
- III - outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Departamento Municipal de Tráfego.

Art. 13. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei e facilitar a fiscalização municipal:

- I - mantendo a frota em boas condições de tráfego;
- II - mantendo atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecendo à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;
- IV - mantendo os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;
- V - comunicando ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VI - mantendo os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- VII - fiscalizando e orientando seus empregados e condutores autônomos;
- VIII - mantendo em seu quadro de condutores somente aqueles que tiverem licença municipal para a função;
- IX - afixando, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;
- X - mantendo, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;
- XI - mantendo capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecendo toca descartável;
- XII - afastando do trabalho o condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- XIII - encaminhando o cadastro de condutores e veículos ao Departamento Municipal de Tráfego e atualizando-o semestralmente, ou quando solicitado;
- XIV - recolhendo mensalmente o INSS e a taxa de licença da prefeitura dos motoqueiros que prestam serviço em suas agências.

DAS PENALIDADES

Art. 14. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da licença;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Municipal de Tráfego estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica concedido o prazo de noventa dias para expedição de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Staimato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.981 de 26 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de março de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de março de 2010.

Ivanira A de Souza
Escriturária

“Deus seja Louvado”